



OF. PMSM/SMDUT 878/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2964/2026

IMPUGNANTE: ABC CONSULTORIA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 53.572.357/0001-00

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de replantio, plantio, poda e erradicação de árvores, manutenção e revitalização de áreas verdes e gramadas, capina manual e mecanizada, raspagem de vias, roçagem, caiação e rastelamento em vias públicas, execução de serviços urbanos e de infraestrutura de baixa complexidade no Município de São Mateus/ES.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação refere-se ao "Chamamento do Feito à Ordem Pública" apresentado pela empresa ABC Consultoria e Locações de Equipamentos Ltda. após o prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 para impugnação ao edital.

Assim, não se conhece da peça como impugnação, por sua intempestividade. Todavia, considerando que a peticionária suscita supostas ilegalidades e requer o exercício da autotutela administrativa, conhece-se excepcionalmente da manifestação apenas como provocação ao exercício desse poder-dever, passando-se à análise de suas alegações, sem que isso implique suspensão ou reabertura dos prazos do certame.

II — DA PRELIMINAR: DA NATUREZA JURÍDICA DA PEÇA, DO ESGOTAMENTO DO PRAZO DO ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021 E DOS LIMITES DA AUTOTUTELA

A peça foi protocolizada em 14/07/2026, às 08h49, poucas horas antes da abertura da sessão pública, designada para as 09h01 do mesmo dia. Contudo, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 fixa o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para apresentação de impugnação ao edital, prazo já esgotado quando do protocolo. Assim, a denominação "Chamamento do Feito à Ordem Pública" não altera a natureza jurídica da manifestação, que constitui impugnação manifestamente intempestiva.

Não obstante, considerando o poder-dever de autotutela da Administração, consagrado na Súmula nº 473 do STF e no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, bem como o dever de





motivação previsto nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, passa-se à análise das alegações apresentadas.

Precisamente por esse motivo, e não por reconhecimento de eventual tempestividade, a Administração passa ao exame individualizado dos pontos suscitados, ADVERTINDO, DESDE JÁ, que a peça sob exame:

I) foi protocolizada fora do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021; II) reproduz, em grande parte, alegações já apresentadas por outros interessados e respondidas pela Administração, cujos fundamentos ficam aqui incorporados por remissão; e III) o Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026 foi retificado e republicado, com reabertura dos prazos, em **14/07/2026**, antes da sessão pública, tendo a Requerente sido intimada a informar se mantinha o "Chamamento" após as alterações, sem apresentar manifestação.

Fixadas essas premissas, passa-se à análise individualizada dos treze pontos suscitados na peça.

III — DO EXAME INDIVIDUALIZADO DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

III.1 – DA ALEGADA DIVERGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME

A alegação refere-se exclusivamente a suposta divergência na identificação do número do pregão constante do edital, tratando-se de matéria de natureza eminentemente formal e relacionada à elaboração do instrumento convocatório. Eventual inconsistência configura, em tese, mero erro material, incapaz de comprometer a identificação do certame ou demonstrar prejuízo à competitividade, à publicidade ou à isonomia.

De todo modo, por versar sobre aspecto inerente à confecção do edital, compete ao Setor de Licitações e Contratos, responsável pela elaboração e condução do procedimento licitatório, prestar os esclarecimentos técnicos pertinentes acerca da questão suscitada.

III.2 — Do afastamento do tratamento favorecido às ME/EPP e da alegada contradição interna entre os itens 3.5/3.5.1 e 8.16/19.9 do TR

A Requerente sustenta que o afastamento do tratamento favorecido às ME/EPP foi fundamentado apenas no art. 49, III, da LC nº 123/2006, sem justificativa concreta, e que haveria contradição entre o item 3.5 do edital e os itens 8.16 e 19.9 do Termo de Referência.

A alegação não procede. O art. 49, III, da LC nº 123/2006 autoriza o afastamento do tratamento diferenciado quando este não for vantajoso para a Administração ou comprometer o conjunto do objeto. No caso, o objeto possui elevado vulto financeiro, demanda execução integrada, economia de escala e atuação em todo o território



municipal, circunstâncias devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Também não há contradição entre as cláusulas do edital. O item 3.5 apenas afasta a reserva de mercado e a exclusividade previstas nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006. Já o item 8.16 reproduz o direito legal de regularização fiscal tardia (art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006), enquanto o item 19.9 apenas reconhece a possibilidade de a futura contratada ser optante pelo Simples Nacional. São institutos distintos e plenamente compatíveis.

Como ensina Ronny Charles Lopes de Torres, a aplicação da exceção prevista no art. 49, III, afasta apenas a reserva de mercado, preservando os demais direitos das ME/EPP que participem da licitação em ampla concorrência.

A jurisprudência segue a mesma orientação. A Súmula nº 247 do TCU admite o não parcelamento quando houver prejuízo ao conjunto do objeto ou perda da economia de escala. No mesmo sentido, o Acórdão TC-0972/2024-Plenário do TCE/ES reconhece a legitimidade do lote único quando amparado por justificativa técnica idônea.

Por fim, registre-se que a motivação para o afastamento do tratamento favorecido consta expressamente do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, inexistindo a alegada "remissão seca".

Conclusão: **rejeita-se integralmente a alegação.**

III.3 — Do lote único, do critério de menor preço global e da vedação a consórcios — alegada restrição cumulativa à competitividade

A Requerente sustenta que a adoção de lote único, julgamento pelo menor preço global e vedação à participação de consórcios restringiria indevidamente a competitividade.

A alegação não procede. Os arts. 15, 40, § 3º, I, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021 conferem à Administração discricionariedade técnica para definir a modelagem da contratação e admitir ou não consórcios, desde que motivadamente, o que ocorreu no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. A matéria, inclusive, já foi enfrentada nas respostas às impugnações das empresas ECO SERVICE SERVIÇOS LTDA. e VERA CRUZ GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 025/2026 constitui um ciclo operacional integrado de manutenção urbana, cujos serviços compartilham equipes, equipamentos, logística e fiscalização. O parcelamento comprometeria a economia de escala, elevaria custos administrativos e dificultaria a fiscalização e a gestão contratual.

Também não há incompatibilidade entre o lote único e a vedação aos consórcios. O lote único decorre da integração operacional dos serviços; já a vedação aos consórcios



fundamenta-se na inexistência de complexidade técnica que justifique sua admissão e na necessidade de responsabilização por uma única contratada.

Como lecionam Marçal Justen Filho e Rafael Sérgio de Oliveira, a admissão de consórcios constitui faculdade da Administração, desde que a decisão esteja tecnicamente motivada.

A jurisprudência acompanha esse entendimento. O STJ, no RMS nº 76.772/MT, reconheceu a legitimidade da contratação em lote único quando amparada por justificativa técnica. No mesmo sentido, o TCE-ES (Processo TC nº 05409/2025) e o TCU (Acórdão nº 1.070/2019-Plenário) admitem a vedação à participação de consórcios quando necessária à coordenação e responsabilização da execução contratual.

Por fim, a alegada restrição à competitividade não foi demonstrada. Conforme o Acórdão TCU nº 1.065/2024-Plenário, eventual restrição deve ser comprovada concretamente, e não presumida. Ao contrário, a participação de diversas empresas no certame evidencia a ampla competitividade.

Conclusão: rejeita-se integralmente a alegação.

III.4 — Da alegada exigência cumulativa, desproporcional e contraditória de qualificação econômico-financeira

A Requerente sustenta que os itens 8.19.2, 8.19.2.1 e 8.19.3, I e V, estabeleceriam exigências econômico-financeiras cumulativas e desproporcionais.

A alegação não procede. O edital prevê apenas duas exigências complementares, autorizadas pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021: **I)** comprovação de patrimônio líquido ou capital social correspondente a 10% do valor estimado da contratação; e **II)** apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). O item 8.19.3, V não cria nova exigência, apenas estabelece forma alternativa de comprovação da capacidade econômico-financeira para licitantes que não alcancem os índices contábeis exigidos.

A tese de ilegalidade da cumulação foi expressamente afastada pelo TCU, no Acórdão nº 2.724/2025-Plenário, que reconheceu ser possível exigir cumulativamente índices contábeis, patrimônio líquido mínimo e outros instrumentos previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, desde que haja motivação na fase preparatória.

A doutrina segue a mesma orientação. Maria Sylvia Zanella Di Pietro admite a combinação de requisitos econômico-financeiros quando proporcionais ao objeto, e Marçal Justen Filho ressalta que o art. 69 autoriza a conjugação desses instrumentos conforme a complexidade da contratação.





Quanto ao capital mínimo, o percentual de 10% corresponde ao limite máximo autorizado pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, utilizando corretamente como base o valor estimado da contratação, ainda que se trate de Sistema de Registro de Preços.

Corroborar esse entendimento o Acórdão nº 2.724/2025-Plenário do TCU e a Súmula nº 289 do TCU, segundo a qual a exigência de índices contábeis é válida quando justificada, compatível com o objeto e observados os parâmetros usuais, como ocorre no presente caso.

Conclusão parcial: rejeita-se integralmente a alegação.

III.5 — Dos atestados técnico-operacionais e da alegação de direcionamento

A Requerente sustenta que a exigência de atestados entre 47,3% e 49,5% dos quantitativos licitados configuraria direcionamento, especialmente quanto ao ajudante de serviços gerais e ao caminhão carroceria com cabine suplementar.

A matéria já foi analisada na resposta à impugnação da empresa ECO SERVICE SERVIÇOS LTDA., cujos fundamentos são reiterados. Visto que, os equipamentos exigidos, tais como carregadeira de pneus, caminhão basculante e caminhão carroceria com cabine suplementar, integram o ciclo operacional da contratação, sendo indispensáveis à execução, transporte de resíduos e deslocamento seguro das equipes. Da mesma forma, a exigência relativa ao ajudante de serviços gerais visa comprovar a capacidade da licitante para gerenciar grande contingente de mão de obra em serviços contínuos, e não a execução de atividade simples.

Os quantitativos exigidos observam o limite de 50% previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU. O fato de estarem próximos desse limite não configura ilegalidade, mas exercício da discricionariedade técnica da Administração, devidamente motivado nos Estudos Técnicos Preliminares.

Jurisprudência 1 – TCU: Súmula nº 263, que admite a exigência de quantitativos mínimos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Jurisprudência 2 – TCU: Acórdão nº 284/2025-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, que reconhece, nas contratações de serviços continuados, a legitimidade da exigência de atestados que demonstrem capacidade de gerenciamento de pessoal.

Assim, inexistem elementos concretos que indiquem direcionamento ou restrição indevida à competitividade, devendo a alegação ser integralmente rejeitada.

III.6 — Do Sistema de Registro de Preços e da alegada incompatibilidade com o Acórdão TCE/ES nº 00919/2025



Sustenta a Requerente que a adoção do Sistema de Registro de Preços seria inadequada por se tratar de serviços contínuos e previsíveis, em afronta ao Acórdão TCE/ES nº 00919/2025.

A alegação não procede. A demanda do PE nº 025/2026 não é linear nem plenamente previsível. Os serviços de poda, erradicação, capina, roçagem e replantio sofrem influência direta de fatores climáticos e sazonais, como chuvas intensas, ventos, queda de árvores e crescimento da vegetação. Nesse contexto, a Decisão Plenária nº 17/2026 do TCE/ES (Processo nº 02781/2026) recomenda aos Municípios o planejamento antecipado dessas contratações diante dos efeitos do El Niño 2026/2027.

Além disso, a jornada de 44 horas semanais constante da planilha é mero parâmetro de dimensionamento orçamentário, não representando obrigação de contratação integral. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a ata registra quantitativos máximos estimados, sem vincular a Administração à contratação de sua totalidade.

Como ensinam Jacoby Fernandes e Ronny Charles Lopes de Torres, o Sistema de Registro de Preços é plenamente compatível com serviços continuados quando a demanda apresenta oscilações relevantes e quantitativos variáveis, exatamente a situação dos autos.

Jurisprudência: TCE-ES, Processo nº 02781/2026, Decisão Plenária nº 17/2026, que recomenda o planejamento antecipado da manutenção urbana diante dos efeitos do El Niño 2026/2027.

Conclusão parcial: rejeita-se integralmente a alegação.

III.7 — Da alegada precificação de R\$ 7,42 milhões por "cotações" não identificadas e da alegada anomalia aritmética na capinadeira mecanizada

Alega a Requerente que os itens 2.13 a 2.16 do Anexo I foram precificados por "cotações" sem identificação, fora dos referenciais oficiais, e que a capinadeira mecanizada (item 2.15) teria valor incompatível com o trator ao qual se acopla, configurando anomalia aritmética.

O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece hierarquia de parâmetros para a pesquisa de preços, admitindo expressamente, entre eles, a pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores (inciso IV). A lei não exige que toda a planilha utilize exclusivamente referências do SINAPI/SICRO, mas apenas que esses referenciais prevaleçam quando existentes para o item específico. Nos itens 2.13 (caminhão carroceria com cabine suplementar), 2.14 (varredeira mecânica), 2.15 (capinadeira mecanizada) e 2.16 (cortador de grama zero-turn), não há composições específicas e integralmente aplicáveis no





SINAPI/SICRO, legitimando a adoção da hipótese prevista no art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

As cotações que embasaram esses itens integram o Processo Administrativo nº 2964/2026, nas pastas da pesquisa de preços que instruíram o ETP, permanecendo disponíveis para consulta. A ausência de sua reprodução integral nas 98 páginas do edital não viola o art. 23, pois a norma exige transparência e documentação nos autos, requisitos devidamente observados.

Quanto à alegada "anomalia aritmética" no item 2.15 (capinadeira mecanizada), a tese da Requerente parte de premissa tecnicamente equivocada ao comparar o custo horário de um implemento especializado com o de um trator agrícola, como se fossem equipamentos equivalentes. O trator constitui apenas a máquina motriz, enquanto a capinadeira mecanizada corresponde a implemento específico, dotado de componentes próprios, elevado custo de aquisição, manutenção especializada, maior desgaste operacional, menor vida útil e necessidade de reposição frequente de peças sujeitas à abrasão e impactos decorrentes do contato permanente com pavimento, meio-fio, solo e vegetação. Por essa razão, seus custos de depreciação, manutenção e operação não guardam relação de proporcionalidade direta com os do trator que lhe serve de base.

A comparação linear entre o valor da hora do implemento e o valor da hora do trator, portanto, carece de validade técnica, pois confronta equipamentos de natureza, função e estrutura de custos distintas. A Requerente limita-se a apresentar ilação matemática desacompanhada de memória de cálculo, estudo de mercado ou composição analítica capaz de demonstrar qualquer erro na metodologia adotada pela Administração.

Ademais, a composição de custos observou o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando pesquisa de mercado e critérios técnicos compatíveis com a realidade do objeto

Não havendo demonstração objetiva de erro na composição dos custos, mas apenas discordância quanto à metodologia empregada, não há fundamento para reconhecer qualquer irregularidade na planilha orçamentária.

Conclusão parcial: rejeita-se integralmente a alegação.

III.8 — Da alegada contradição sobre desoneração tributária na formação dos preços

Sustenta a Requerente que o item 19.15 do TR exige composição de propostas COM desoneração tributária, enquanto os referenciais SICRO/SINAPI utilizados no orçamento estimativo foram publicados SEM desoneração, gerando incompatibilidade metodológica.





A alegação parte de premissa equivocada. Os referenciais SICRO e SINAPI publicam mensalmente ambas as tabelas — com e sem desoneração — cabendo à Administração indicar a versão utilizada, o que foi feito. A Resolução TC nº 329/2019 do TCE-ES, invocada pelo item 19.15 do TR, exige que o licitante DEMONSTRE, na formação de sua proposta, o regime tributário aplicável à sua atividade — o que NÃO significa que a Administração deva, necessariamente, adotar a mesma versão do referencial oficial em seu orçamento estimativo. Trata-se de aspecto METODOLÓGICO cuja compatibilização é resolvida no plano da análise da proposta.

De todo modo, para eliminar qualquer margem de dúvida e prevenir litigiosidade na fase de aceitação, a Administração faz consignar que se aplicará, na análise das propostas, o CRITÉRIO DA CONVERSÃO METODOLÓGICA: qualquer eventual diferença entre o regime tributário do referencial oficial e o regime tributário adotado pelo licitante será resolvida por meio de análise técnica caso a caso, mediante composição analítica de preços unitários (item 8.19 do edital) — sem que a divergência formal do referencial invalide o certame.

Como leciona Hely Lopes Meirelles, "o instrumento convocatório deve fixar critérios objetivos de comparação e julgamento, mas eventuais dessincronias metodológicas entre orçamento referencial e proposta comercial resolvem-se pela análise concreta da exequibilidade e da vantajosidade, sem prejuízo do certame" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros).

Conclusão parcial: rejeita-se integralmente a alegação. Registra-se, entretanto, o esclarecimento metodológico acima.

III.9 — Da alegada restrição temporal à participação

A Requerente sustenta que o item 3.1.1 do edital, ao exigir o atendimento das condições de participação até o terceiro dia útil anterior à sessão, criaria restrição não prevista na Lei nº 14.133/2021.

A alegação não procede, pois, a cláusula refere-se exclusivamente ao cadastramento prévio na plataforma eletrônica, providência de natureza operacional necessária para acesso ao Portal de Compras Públicas, e não a requisito de habilitação. Trata-se de procedimento inerente ao funcionamento do sistema eletrônico, indispensável para que o licitante possa participar da sessão pública.



Conforme leciona **José dos Santos Carvalho Filho**, exigências de credenciamento em plataformas eletrônicas não se confundem com requisitos jurídicos de habilitação, sendo legítima sua realização com antecedência.

Por fim, ressalta-se que a definição e operacionalização das regras de cadastramento e utilização da plataforma eletrônica constituem matéria afeta ao setor de licitações, órgão competente para prestar os esclarecimentos técnicos específicos sobre a cláusula editalícia.

III.10 — Do alegado regime sancionatório desproporcional, caótico e com texto de preenchimento sem conteúdo normativo (seção 12 do edital)

A Requerente alega que a seção 12 do edital apresentaria: **I)** desproporção entre as faixas de multa para inexecução total, parcial simples e parcial com dano grave; **II)** duplicidade de alíneas; e **III)** texto meramente descritivo no item 12.5.1.

A alegação não procede. As disposições constantes da seção sancionatória permitem a perfeita compreensão do regime de penalidades e não comprometem a validade do instrumento convocatório, tampouco restringem a competitividade ou geram insegurança jurídica.

As faixas de multa observam o art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração discricionariedade para fixar as sanções dentro dos limites legais, cabendo sua aplicação conforme a gravidade da infração, a extensão do dano, a vantagem auferida, a situação econômica do infrator e a reincidência, critérios expressamente previstos no edital.

Quanto à alegada duplicidade de alíneas e ao texto constante do item 12.5.1, tratam-se de aspectos meramente formais que não alteram o conteúdo das normas, não modificam a correspondência entre infrações e sanções, não dificultam a compreensão das disposições editalícias e não produzem qualquer prejuízo à formulação das propostas ou à futura execução contratual.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 295/2024-2ª Câmara do TCE-ES** prestigia o princípio do formalismo moderado, segundo o qual aspectos formais desprovidos de prejuízo efetivo não têm o condão de invalidar o procedimento licitatório.

Conclusão parcial: rejeita-se integralmente a alegação, por não se verificar qualquer irregularidade capaz de comprometer a legalidade, a compreensão ou a validade da seção sancionatória do edital, prestando-se apenas os esclarecimentos constantes desta manifestação



III.11 — Do alegado mosaico normativo federal x municipal

A Requerente sustenta que o edital aplica normas infralegais federais sem ato formal de adesão do Município, gerando insegurança quanto ao regime das adesões à ata.

A alegação não procede. As normas federais foram utilizadas apenas como referência técnica, suprimindo a ausência de regulamentação municipal específica. Havendo disciplina própria, prevalece o Decreto Municipal nº 15.803/2023, de modo que as referências federais não afastam o regime jurídico municipal.

Quanto às adesões à ata, aplicam-se o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 15.803/2023. A menção ao Decreto Federal nº 11.462/2023 possui caráter meramente interpretativo.

Conforme leciona Ronny Charles Lopes de Torres, é legítima a utilização de normas infralegais federais como parâmetro técnico, desde que o edital indique o regime jurídico aplicável, como ocorre no presente caso. No mesmo sentido, a Súmula nº 222 do TCU determina que suas decisões sobre normas gerais de licitação devem ser observadas por todos os entes federativos.

Assim, o certame permanece regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 15.803/2023, sendo as normas federais apenas referenciais técnicos. Rejeita-se a alegação.

III.12 — Das alegadas incoerências estruturais do instrumento convocatório (numerações, referências e terminologia)

A Requerente sustenta que o edital apresentaria: **i)** duplicidade do item 8.17; **ii)** posicionamento do subitem 8.20.9.1 sob o item 8.21; **iii)** duplicidade da sequência "2.1 a 2.7" no Termo de Referência; **iv)** referência ao Setor de Engenharia da Secretaria de Obras, embora a unidade gerenciadora seja a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes; e **v)** utilização das expressões "executor da obra" e "mão de obra especializada" em edital cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção urbana.

As alegações não merecem acolhimento, porquanto nenhuma das situações apontadas compromete a compreensão do objeto, interfere na formulação das propostas, restringe a competitividade ou afeta a isonomia entre os licitantes. Trata-se, em sua maioria, de aspectos meramente formais, que não possuem aptidão para macular a validade do instrumento convocatório.

Sem prejuízo disso, a Administração presta os seguintes esclarecimentos:





I) A duplicidade da numeração do item **8.17** e o posicionamento do subitem **8.20.9.1** sob o item **8.21** constituem falhas meramente formais de numeração, restritas à estrutura organizacional do texto. As disposições permanecem íntegra e corretamente redigidas, sem alteração de conteúdo, conflito entre normas ou prejuízo à compreensão das exigências editalícias. A sequência lógica do capítulo permite identificar, sem dificuldade, a qual dispositivo cada regra se refere, inexistindo qualquer repercussão sobre a habilitação, o julgamento das propostas ou a execução contratual. Trata-se, portanto, de inconsistências exclusivamente redacionais, desprovidas de aptidão para comprometer a validade ou a inteligibilidade do instrumento convocatório.

II) A duplicidade da sequência 2.1 a 2.7 no Termo de Referência igualmente constitui erro material de numeração. Os blocos tratam de matérias distintas e sua leitura sequencial permite perfeita compreensão do conteúdo, inexistindo qualquer conflito interpretativo.

III) A referência ao Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, constante do item 19.14 do Termo de Referência, deve ser compreendida em conformidade com a atual estrutura administrativa do Município. A análise técnica das propostas será realizada pela unidade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes, não havendo qualquer dúvida quanto ao órgão responsável pela gestão da contratação.

IV) As expressões "executor da obra" e "mão de obra especializada" constituem terminologia genérica remanescente do modelo utilizado na elaboração do edital. Considerado o objeto da contratação e a leitura sistemática do instrumento convocatório, tais expressões não geram qualquer incerteza acerca das obrigações da futura contratada, tampouco alteram a natureza dos serviços licitados.

Por fim, os pontos suscitados pela Requerente foram devidamente esclarecidos nesta manifestação e não revelam qualquer irregularidade apta a justificar alteração do edital, uma vez que não comprometem sua compreensão, legalidade ou validade, permanecendo íntegro o instrumento convocatório e o regular prosseguimento do certame.

Conclusão: rejeita-se integralmente a alegação, porquanto as inconsistências apontadas constituem meros aspectos formais, incapazes de comprometer a compreensão do instrumento convocatório, restringir a competitividade ou afetar a validade do certame, prestando-se apenas os esclarecimentos constantes desta manifestação.



III.13 — Do alegado objeto parcialmente indeterminado — "serviços urbanos e de infraestrutura de baixa complexidade"

A Requerente sustenta que a expressão "serviços urbanos e de infraestrutura de baixa complexidade" seria cláusula aberta, sem delimitação do objeto.

A alegação não procede. A expressão é plenamente delimitada pelo Termo de Referência, pelo Memorial Descritivo e pela Planilha Orçamentária, que especificam os serviços abrangidos — como capina, roçagem, raspagem, poda, plantio, replantio, erradicação de árvores e manutenção de áreas verdes —, bem como os quantitativos de equipes, equipamentos e horas de trabalho. Não há indeterminação, mas descrição detalhada do objeto.

A referência constante do objeto possui caráter meramente descritivo, servindo como introdução ao edital, sem ampliar o escopo da contratação além do que está expressamente definido nos anexos técnicos.

Da mesma forma, a previsão de horas para pedreiro e servente não descaracteriza o objeto, destinando-se apenas à execução de pequenos reparos de infraestrutura relacionados à manutenção urbana, conforme quantitativos previstos na planilha orçamentária e na memória de cálculo.

Conclusão parcial: rejeita-se integralmente a alegação.

IV — CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na doutrina, na jurisprudência e nos elementos constantes dos autos, DECIDE-SE:

- a) Reconhecer que o denominado "Chamamento do Feito à Ordem Pública" possui natureza jurídica de impugnação ao edital, **deixando, contudo, de conhecê-lo nessa qualidade por manifesta intempestividade** (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), examinando suas alegações apenas como provocação ao exercício da autotutela administrativa, nos termos da Súmula nº 473 do STF.
- b) No mérito, **indeferir integralmente os pedidos formulados**, por inexistirem ilegalidade, restrição indevida à competitividade, direcionamento, ofensa à isonomia ou qualquer vício capaz de comprometer a validade do certame;
- c) Rejeitar integralmente as alegações relativas às supostas incoerências estruturais do instrumento convocatório, esclarecendo que: **i)** a duplicidade do item 8.17 e a referência ao subitem 8.20.9.1 constituem meros aspectos de numeração, sem repercussão sobre o conteúdo das cláusulas; **ii)** a referência ao Setor de





Engenharia deve ser compreendida em conformidade com a atual estrutura administrativa do Município; **iii)** a repetição da sequência dos itens 2.1 a 2.7 do Termo de Referência não compromete a compreensão do documento, por tratar de conteúdos distintos; e **iv)** as expressões "executor da obra" e "mão de obra especializada" devem ser interpretadas em consonância com o objeto da contratação, não gerando qualquer dúvida quanto às obrigações da futura contratada.

- d)** Manter integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026 quanto à modelagem da contratação, incluindo lote único, vedação a consórcios, adoção do SRP, critérios de habilitação e demais cláusulas impugnadas;
- e)** Determinar ao Setor de Licitações a publicação desta decisão nos meios oficiais, bem como a juntada aos autos do Processo Administrativo nº 2964/2026.

É a decisão.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

São Mateus/ES – 21 de julho de 2026

FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes

Decreto nº 18.883/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310036003300340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FLAVIA BARBOSA MENDONÇA** em 21/07/2026 17:46

Checksum: **35993F21A3F33456943250E22BAAA84B66C15B27CAC76C7C7EE3B44ACD2A22B3**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400310036003300340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.